



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca
de Concórdia

Travessa Silvio Roman, 45 - Bairro: Salete - CEP: 89700-316 - Fone: (49)3521-8687 - www.tjsc.jus.br - Email:
concordia.falencia@tjsc.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5002812-87.2024.8.24.0019/SC

AUTOR: RENATO PERAZZOLI

AUTOR: RENATO JUNIOR PERAZZOLI

AUTOR: CLAUDETE ANDRETTA PERAZZOLI

AUTOR: ANDREIA ELIZA BORTOLOZO PERAZZOLI

AUTOR: COMERCIO DE FRUTAS PERAZZOLI LTDA

AUTOR: VINICIUS PERAZZOLI

SENTENÇA

1 - DO RELATÓRIO.

Trata-se de pedido de recuperação judicial pleiteado por **COMÉRCIO DE FRUTAS PERAZZOLI LTDA, ANDREIA ELIZA BORTOLOZO PERAZZOLI, CLAUDETE ANDRETTA PERAZZOLI, RENATO JUNIOR PERAZZOLI, RENATO PERAZZOLI e VINICIUS PERAZZOLI**, todos os integrantes do Grupo Empresarial Perazzoli, com fundamento no art. 47 da Lei nº 11.101/2005 (evento 1, DOC1).

Foi deferido o processamento da recuperação judicial em 14 de junho de 2024 (evento 537, DOC1).

O Grupo Perazzoli requereu autorização para alienação dos veículos S-10 CD LTZ, 4x4, marca Chevrolet, 2022/2022, placa JBG6I33, e caminhão VOLVO/VM 260 6X2R, placa IQW0111, nos termos do art. 66 da LREF (evento 585, DOC1). Apresentou ainda documentos complementares relativos à constituição de UPIs em modificativo ao plano de recuperação (evento 593, DOC1).

A Administradora Judicial manifestou-se quanto ao resultado da Assembleia Geral de Credores (AGC), informando que, nos termos do art. 45 da LREF, a aprovação nas classes I e IV exige maioria simples dos credores presentes (“por cabeça”), percentual este alcançado com voto favorável de 100%. Contudo, nas classes II e III, além do quórum “por cabeça”, há necessidade de aprovação por credores que representem mais da metade do valor total dos créditos presentes, não sendo obtida a aprovação, motivo pelo qual o plano de recuperação judicial foi rejeitado (evento 600, DOC1).

Submeteu-se, também, à AGC a proposta de concessão de prazo para apresentação de plano alternativo, que foi rejeitada por 85,95% dos créditos presentes.

Face à rejeição do plano e ausência de alternativa, a Administradora opinou pela convalidação da recuperação judicial em falência, prejudicando, por consequência, qualquer deliberação acerca da alienação dos ativos mencionados.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

Em contrarrazões, o Grupo Perazzoli requereu:

(a) reconhecimento da abusividade dos votos contrários, para que sejam considerados como abstenções e, assim, aprovado o plano de recuperação judicial;

(b) reconhecimento da proteção constitucional da pequena propriedade rural, declarando sua impenhorabilidade, no caso, área de 72 hectares situada em Pinheiro Preto;

(c) caso ocorra a convolação em falência, seja autorizada a continuidade provisória das atividades produtivas para preservar o valor agregado e resguardar o próximo ciclo produtivo, conforme consta no evento 605, DOC1.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

Passo a decidir.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO.

(a) DA CONVOLAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA.

A Administradora Judicial relatou que a Assembleia Geral de Credores rejeitou o plano apresentado, nos seguintes termos:

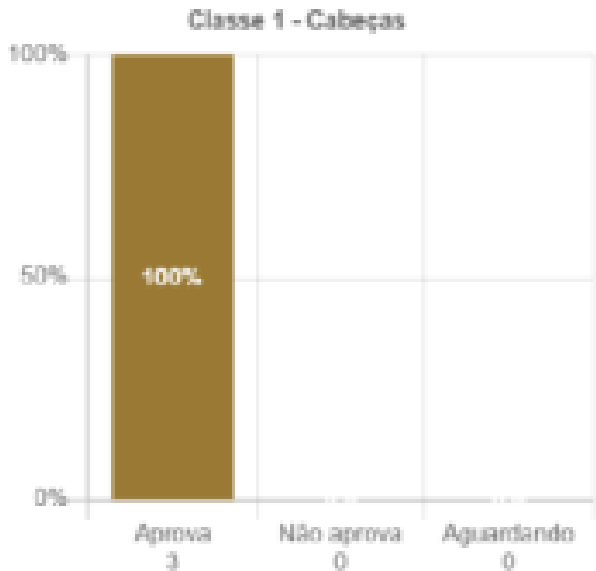
- Classe I (créditos trabalhistas): aprovação por 100% dos credores presentes;
- Classe II (créditos com garantia real): rejeição por 57,14% dos credores e 98,51% do valor dos créditos;
- Classe III (créditos quirografários): empate de 50% em número, rejeição por 97,56% do valor;
- Classe IV (créditos ME/EPP): aprovação por 100% dos presentes (evento 600, DOC1):

"Como resultado da deliberação acerca do plano de recuperação judicial do evento 249 e modificativo do evento 567, obteve-se o seguinte resultado:

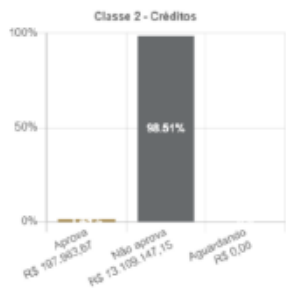
CLASSE I – CRÉDITOS TRABALHISTAS: *Aprovação por 100% dos credores presentes:*



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia



CLASSE II – CRÉDITOS COM GARANTIA REAL: Rejeição, sendo por 57,14% dos credores e 98,51% dos créditos presentes:



CLASSE III – CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS: Empate de 50% por número de credores, contudo, rejeição por 97,56% dos créditos presentes:



CLASSE IV – CRÉDITOS ME/EPP: Aprovação por 100% dos credores presentes.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia



Nos termos do art. 45 da Lei n. 11.101/2005, para fins de aprovação nas classes I e IV exige-se o voto da maioria simples dos credores presentes (ou seja, “por cabeça”). Tal percentual foi atingido pela Recuperanda, que alcançou o voto favorável de 100% dos credores presentes, de ambas as Classes. [...]

***In casu**, observa-se que as devedoras não obtiveram a aprovação pelos credores das Classes II e III, razão pela qual o plano de recuperação judicial do evento 249 e modificativo do evento 567 considera-se rejeitado."*

Conforme art. 45 da Lei nº 11.101/2005, para as classes I e IV, exige-se maioria simples “por cabeça”, enquanto para as classes II e III, exige-se quórum qualificado de credores representando mais da metade dos créditos.

O Auxiliar do Juízo, com base no art. 73, III, da Lei nº 11.101/2005, manifestou-se pela convocação da recuperação judicial em falência (evento 600, DOC1).

Diante das circunstâncias apresentadas até então, considerando a fase em que se encontram os autos e o pedido formulado pela Administradora Judicial, somada as informações de **REJEIÇÃO** do plano de recuperação judicial, entendo possível sentenciar o feito, já que os elementos de convicção produzidos afiguram-se suficientes.

O art. 73 da Lei nº 11.101/2005 determina a falência quando rejeitado o plano de recuperação judicial e ausente proposta alternativa, conforme redação dada pela Lei nº 14.112/2020:



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

"Art. 73. O juiz decretará a falência durante o processo de recuperação judicial: [...]"

III - quando não aplicado o disposto nos §§ 4º, 5º e 6º do art. 56 desta Lei, ou rejeitado o plano de recuperação judicial proposto pelos credores, nos termos do § 7º do art. 56 e do art. 58-A desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)"

Doutrina especializada ressalta que a rejeição do plano pelos credores e a não apresentação de alternativa ensejam a convolação da recuperação judicial em falência, afastando a ideia de que o princípio da preservação da empresa autorize prolongamento assistencialista sem viabilidade econômica:

"Rejeição do plano pelos credores e não apresentação ou rejeição do plano alternativo

Ao deliberarem sobre o plano de recuperação judicial, os credores poderão rejeitar sua aprovação e a concessão da recuperação judicial.

O plano de recuperação judicial será considerado rejeitado se não for preenchido o quórum ordinário (art. 45) ou o quórum alternativo de aprovação do plano, conhecido por cram down (art. 58, § 1º). A não aprovação pelos credores do plano de recuperação judicial não mais provocará a decretação imediata da falência.

Com a inserção da possibilidade de apresentação de plano alternativo pelos credores, nos termos do art. 56, § 4º, o administrador judicial deverá submeter à votação da assembleia geral de credores a concessão de prazo de 30 dias para a apresentação por esses de plano de recuperação judicial.

Caso os credores não aprovem referida concessão de prazo, deverá ser convalidada a recuperação judicial em falência.

Por seu turno, caso aprovem a concessão, o plano alternativo, que deve preencher os demais requisitos do art. 56, § 6º, deverá ser submetido a nova deliberação de credores e, caso não preenchido o quórum de aprovação, haverá a convolação da recuperação judicial em falência.

Argumentos favoráveis ao princípio da preservação da empresa ou de que a atividade empresarial seria viável economicamente, a despeito dos votos contrários dos credores, devem ser rejeitados. O princípio da preservação da empresa não é absoluto, nem poderá gerar assistencialismo.

A preservação da empresa ocorre tanto na recuperação judicial quanto na falência, de modo que a convolação nessa última não lhe afetaria.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

Por outro lado, a função social da atividade econômica, com a manutenção de postos de trabalho, aumento da concorrência, redução dos preços ao consumidor, somente se produzirá se for economicamente eficiente. A análise sobre essa possibilidade de se tornar eficiente, conforme proposto pelo devedor no plano de recuperação judicial, foi atribuída exclusivamente aos credores, principais parceiros do devedor nessa condução, os que sofrerão os maiores riscos de uma decisão equivocada e que possuirão a maior quantidade e qualidade de informações para que profiram sua manifestação pelo voto em Assembleia.

O procedimento de recuperação judicial apenas procura assegurar um ambiente propício para que o devedor consiga negociar e obter um consenso com os seus credores sobre a melhor solução para que, juntos, superem a crise econômico-financeira que acomete o devedor. Ao Magistrado compete apenas verificar a regularidade do procedimento para que o plano possa ser apresentado pelo devedor e para que os credores possam manifestar, por meio do voto, sua concordância ou não à novação pretendida.

A não obtenção de aprovação do plano pela maioria qualificada dos credores não prejudica o princípio da preservação da empresa, apenas demonstra que a manutenção da atividade empresarial pelo empresário devedor é inviável economicamente.

*Inviável economicamente a atividade desenvolvida pelo empresário em recuperação judicial, conforme aferição imposta pela Lei aos credores em Assembleia Geral, a falência deverá ser decretada, sob pena de ainda maior prejuízo ser causado aos credores, trabalhadores e ao mercado como um todo*⁶²⁷.

*Seu reconhecimento pelos credores exige a imediata retirada do mercado do agente econômico devedor, com a possibilidade de alocação mais eficiente dos diversos recursos por ele utilizados e continuidade de manutenção da atividade empresarial por outro empresário que poderá adquirir os bens na liquidação, sob pena de se aumentar o risco de inadimplemento do mercado, em prejuízo de todos."*¹

A preservação da empresa, enquanto função social e econômica, depende da viabilidade econômica reconhecida pelos próprios credores, principais interessados e titulares das informações para avaliação do plano.

O procedimento recuperacional visa garantir ambiente adequado para negociação entre devedor e credores, não incumbindo ao Magistrado decidir sobre viabilidade econômica, que é atribuição exclusiva da Assembleia Geral de Credores.

Inviável a continuidade da atividade empresarial, impõe-se a decretação da falência para evitar prejuízos maiores à coletividade de credores, trabalhadores e ao mercado.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

No caso, diante da rejeição do plano, a convalidação da recuperação judicial em falência impõe-se.

(b) DA MANIFESTAÇÃO DAS RECUPERANDAS - evento 605, DOC1

O **Grupo Perazzoli** peticionou nos autos e requereu, em síntese: **(a)** reconhecida a abusividade dos votos dos credores que votaram negativamente à aprovação do PRJ, sendo considerados como abstenção, para consequentemente restar aprovado e concedida a Recuperação Judicial; **(b)** Declarada a proteção da área responsável pela moradia e pelo mínimo rural existencial da família Perazzoli, em plena aplicação ao dispositivo constitucional acima ventilado, com o reconhecimento da impossibilidade de penhora, ou no caso, arrecadação da Pequena Propriedade Rural, que no caso da cidade de Pinheiro Preto perfaz a já citada soma de 72 hectares; **(c)** Alternativamente, o que se admite apenas a título de argumentação, caso haja a convalidação em falência, requer seja determinada a continuidade provisória das atividades, para preservar as áreas produtivas e seu valor agregado, bem como resguardar o próximo ciclo produtivo que poderá gerar recursos a massa falida (evento 605, DOC1).

Passo a analisar os pedidos formulados em tópicos.

1. DA ABUSIVIDADE DOS VOTOS DOS CREDORES

O Grupo Perazzoli alegou abusividade dos votos contrários, por suposta falta de interesse em negociar e motivação egoística, pleiteando que tais votos sejam considerados abstenções.

O art. 39, § 6º, da Lei nº 11.101/2005 estabelece que o voto será exercido no interesse do credor e poderá ser declarado nulo apenas quando manifestamente exercido para obter vantagem ilícita:

"Art. 39. Terão direito a voto na assembléia-geral as pessoas arroladas no quadro-geral de credores ou, na sua falta, na relação de credores apresentada pelo administrador judicial na forma do art. 7º, § 2º, desta Lei, ou, ainda, na falta desta, na relação apresentada pelo próprio devedor nos termos dos arts. 51, incisos III e IV do caput, 99, inciso III do caput, ou 105, inciso II do caput, desta Lei, acrescidas, em qualquer caso, das que estejam habilitadas na data da realização da assembléia ou que tenham créditos admitidos ou alterados por decisão judicial, inclusive as que tenham obtido reserva de importâncias, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 10 desta Lei. [...]"

§ 6º O voto será exercido pelo credor no seu interesse e de acordo com o seu juízo de conveniência e poderá ser declarado nulo por abusividade somente quando manifestamente exercido para obter vantagem ilícita para si ou para outrem. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)" (sic) (grifei).

Nesse sentido, é possível trazer a baila o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

"RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONCESSÃO. QUÓRUM. INOBSERVÂNCIA. CRAM DOWN. REQUISITOS CUMULATIVOS. NÃO OCORRÊNCIA. DESÁGIO ELEVADO. REJEIÇÃO DO PLANO. ABUSO DO DIREITO DE VOTO. INEXISTÊNCIA. ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. CONVOCAÇÃO. RECURSO PROVIDO.

1. Apenas em situações excepcionais, quando comprovado o abuso do direito de voto por parte do credor que se manifestou contrário ao plano recuperacional, é possível deferir a recuperação judicial sem a aprovação do plano pelo quórum previsto no art. 45 da Lei n. 11.101/2005 e sem o atendimento cumulativo de todos os requisitos do art. 58, § 1º, da referida lei, para a aplicação do cram down .

1.1. No caso dos autos, não é razoável exigir do credor, titular de cerca de 95% (noventa e cinco por cento) das obrigações passivas da devedora, que manifeste incondicional anuência na redução do equivalente a 90% (noventa por cento) de seu crédito, em benefício da coletividade de credores e em detrimento de seus próprios interesses. Nesse contexto, não restou configurado o abuso de direito na recusa do Plano de Recuperação Judicial.

2. Recurso especial provido para declarar não abusivo o voto de rejeição e determinar a intimação dos devedores para a elaboração de um novo Plano de Recuperação Judicial, a ser submetido à Assembleia Geral de Credores."

(REsp n. 1.880.358/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 27/2/2024, DJe de 29/2/2024.)

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, ao analisar o caso concreto, compreender não presente a abusividade do voto proferido por credor:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO E AGRAVO INTERNO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONVOCAÇÃO EM FALÊNCIA. ART. 58-A DA LEI Nº 11.101/05. ABUSIVIDADE DE VOTO DE CREDOR NÃO VERIFICADA. CRAM DOWN. IMPOSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO. REQUISITOS DO ART. 58, §1º, DA LEI Nº 11.101/05 NÃO PREENCHIDOS.

1. OBJETIVA O GRUPO DEVEDOR A REFORMA DA DECISÃO QUE CONVOLOU A RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA DIANTE DA REJEIÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM SOLENIDADE DE ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. EM SÍNTESE, DEFENDE (I) EQUÍVOCO NA ATA ASSEMBLEAR, (II) ABUSIVIDADE DO VOTO PROFERIDO POR CREDOR QUIROGRAFÁRIO, (III) INDEVIDA RESTRIÇÃO DE VOTO DA CREDORA QUIROGRAFÁRIA, (IV) POSSIBILIDADE DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL POR CRAM DOWN.

2. NA ESTEIRA DO QUE PRECONIZAM AS DISPOSIÇÕES INSCULPIDAS NA LEI 11.101/05, A SUA APLICABILIDADE VISA, PRECIPUAMENTE, À SUPERAÇÃO DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA DA EMPRESA E, POR CONSEQUENTE, EVITAR A CESSAÇÃO DE SUAS ATIVIDADES, IMPEDINDO UM IMPACTO NA ESFERA SOCIAL E ECONÔMICA DA



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

SOCIEDADE. A DELIBERAÇÃO DOS CREDORES ACERCA DO PLANO DE RECUPERAÇÃO PODE RESULTAR, POR CONSEQUÊNCIA LEGAL ADVINDA DO ART. 58-A DA LEI Nº 11.101/05, EM CONVOLAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA.

[...]

4. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE VERIFICADA NO VOTO DE CREDOR QUIROGRAFÁRIO NO CASO CONCRETO. COM O ADVENTO DA LEI Nº 14.112/2020, QUE OPEROU A REFORMA DAS LEIS Nº 11.101/2005, 10.522/2002 E 8.929/1994 E A ATUALIZAÇÃO DA LEGISLAÇÃO REFERENTE À RECUPERAÇÃO JUDICIAL, O RECONHECIMENTO DE ABUSIVIDADE DE VOTO DE ALGUM CREDOR PASSA POR ANÁLISE ACERCA DA INTENÇÃO MANIFESTA DE OBTENÇÃO DE VANTAGEM ILÍCITA PARA O CREDOR OU PARA OUTREM, NOS TERMOS DO ART. 39, §6º, DA LEI Nº 11.101/05. A REDAÇÃO INCLUÍDA PELA LEI Nº 14.112/2020 ATUA EM CONSONÂNCIA AO DISPOSTO NOS ARTIGOS 166, 171 E 187 DO CÓDIGO CIVIL. [...]."

(Agravado de Instrumento, Nº 52446078720218217000, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lusmary Fatima Turelly da Silva, Julgado em: 29-06-2022).

Ao comentar o § 6º, do art. 39, LREF, a doutrina especializada argumentou que:

"394. Inúmeras e infundáveis discussões surgem para que se defina, em cada caso levantado, se aquele determinado tipo de voto foi abusivo ou não, e o legislador da reforma, tentou aqui, talvez sem êxito, trazer parâmetros mais seguros para tal definição. Estabeleceu que o voto será exercido no interesse do próprio credor e segundo seu juízo de conveniência, o que aliás é o que se espera de quem exerce o direito de voto, ou seja, que pense em seus interesses. Na sequência, estabelece que o voto pode ser declarado nulo quando manifestamente exercido para obter vantagem ilícita.

*395. E aí percebe-se que, apesar do bom intento do legislador, parece que não foi possível trazer maior segurança para a decisão, pois a questão que sempre vai ser discutida é a licitude ou não do voto proferido pelo credor em defesa de seus próprio interesse. Será necessário avaliar em que grau a obtenção de vantagem pelo credor constituirá ato ilícito ou prejudicial ao interesse da comunidade de credores ou ao interesse social de preservação da sociedade empresária. De qualquer maneira, louve-se a boa intenção do legislador."*²

Explanando sobre a necessidade de avaliar o caso concreto, é possível extrair da doutrina o seguinte entendimento³:



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

"A satisfação do próprio crédito, conforme entenda mais conveniente o procedimento de recuperação judicial ou de falência, não é vantagem ilícita, mas exercício regular de um direito próprio. Por vantagem ilícita para si ou para outrem deve ser interpretada a obtenção de vantagens que extrapolam sua condição de credor.

Nas ocasiões em que o voto proferido pelo credor é feito não em consideração ao seu interesse como credor, mas manifestamente à proteção de seus interesses exclusivamente particulares, o voto deve, assim, ser considerado abusivo.

As hipóteses de abuso devem ser aferidas no caso concreto. São exemplos de voto proferido de má-fé, pois extrapolam a posição de credor, o voto para retirar concorrente do credor do mercado, o fabricante que pretende rescindir o contrato de distribuição para a realização de suas vendas diretamente aos consumidores etc."

Constata-se, assim, que não há abuso do direito de voto quando o credor atua em defesa legítima de seus interesses econômicos, sendo vedada a imposição de redução significativa do crédito sem anuência.

No caso concreto, o plano de recuperação judicial submetido a votação pelos credores foi rejeitado nas classes II e III:



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

RESULTADO VOTAÇÃO DO PLANO				
POR QUANTIDADE				
CLASSE I	APROVA		3	100,00%
	NÃO APROVA		-	0,00%
			3	
POR VALOR				
CLASSE II	APROVA	R\$	197.963,67	1,49%
	NÃO APROVA	R\$	13.109.147,15	98,51%
		R\$	13.307.110,82	
POR QUANTIDADE				
CLASSE II	APROVA		3	42,86%
	NÃO APROVA		4	57,14%
			7	
POR VALOR				
CLASSE III	APROVA	R\$	177.897,42	2,44%
	NÃO APROVA	R\$	7.127.579,05	97,56%
		R\$	7.305.476,47	
POR QUANTIDADE				
CLASSE III	APROVA		7	50,00%
	NÃO APROVA		7	50,00%
			14	
POR QUANTIDADE				
CLASSE IV	APROVA		2	100,00%
	NÃO APROVA		-	0,00%
			2	

Conforme é possível observar, na **Classe II**, a rejeição ocorreu tanto por credores que representam mais da metade do valor total dos créditos presentes como também pela maioria simples dos credores presentes. Do total de sete credores presentes, a rejeição ocorreu por parte de quatro, que titularizam 98,51% do crédito que integra a Classe II.

Quanto à **Classe III**, a rejeição dos sete credores quirografários corresponde a 97,56% dos créditos presentes em assembleia.

Segundo informado pelo **Grupo Perazzoli**, os votos contrários à aprovação do PRJ foram proferidos pelos seguintes credores:

Classe II: - Banco Bradesco; - Caixa Econômica Federal; - Banco do Brasil; - Banco de Lage Landen.

Classe III: - Banco Bradesco; - Banco do Brasil; - Caixa Econômica Federal; - Cooperativa Sicoob; - Cooperativa Copercon; - Maia Securitizadora; - Stelio Rodrigues de Oliveira.

É possível perceber que a rejeição do PRJ ocorreu por diversos credores e em duas classes distintas.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

Analizando a Ata da Assembleia, verifica-se que credores contrários, inclusive da Caixa Econômica Federal e Stelio Rodrigues de Oliveira, apresentaram propostas para minimizar perdas, revelando interesse na negociação (evento 600, DOC2). Logo, não merece prosperar a alegação da Recuperanda de que os credores não demonstraram interesse em negociar.

O Grupo Perazzoli não trouxe provas concretas da alegada abusividade.

Diante disso, **RECONHEÇO** que os votos contrários decorrem do exercício regular de direito, não caracterizando abuso, motivo pelo **INDEFIRO** o pedido.

2. DO RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE PEQUENA PROPRIEDADE RURAL E IMPENHORABILIDADE

A deliberação dos credores, em Assembleia Geral, pela não aprovação do plano de recuperação judicial, enseja, nos termos do art. 73, inciso III, da Lei nº 11.101/2005, a convalidação da recuperação judicial em falência. Trata-se de consequência legal decorrente da ausência de plano alternativo aprovado na forma do art. 56, §4º, da LREF, **não havendo margem para o juízo substituí-la por juízo discricionário**, ainda que com fundamento na aparente inviabilidade prática da liquidação, especialmente quando os ativos estão submetidos a regimes especiais de proteção.

É necessário, todavia, ponderar que a falência de produtores rurais familiares, como os ora requerentes da recuperação, impõe a observância de normas constitucionais e legais que limitam a arrecadação patrimonial, a exemplo da proteção conferida à pequena propriedade rural (art. 5º, XXVI, da Constituição Federal), cuja aplicação se reforça pela redação do art. 833, inciso VIII, do CPC/2015, e pelo art. 4º, II, “a”, da Lei nº 8.629/1993:

Art. 4º Para os efeitos desta lei, conceituam-se:

I - Imóvel Rural - o prédio rústico de área contínua, qualquer que seja a sua localização, que se destine ou possa se destinar à exploração agrícola, pecuária, extrativa vegetal, florestal ou agro-industrial;

II - Pequena Propriedade - o imóvel rural:

a) de área até quatro módulos fiscais, respeitada a fração mínima de parcelamento;

Conforme reiteradamente decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o reconhecimento da impenhorabilidade da pequena propriedade rural exige o preenchimento cumulativo dos seguintes requisitos: (i) a propriedade deve ter até quatro módulos fiscais; e (ii) deve ser efetivamente explorada pela família como meio de subsistência, sendo desnecessário que nela resida o executado:

**ESTADO DE SANTA CATARINA****PODER JUDICIÁRIO****Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia**

RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE DE PEQUENA PROPRIEDADE RURAL, DEFINIDA EM LEI E TRABALHADA PELA ENTIDADE FAMILIAR, COM ESCOPO DE GARANTIR A SUA SUBSISTÊNCIA. REJEIÇÃO, PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS, SOB O FUNDAMENTO DE QUE O EXECUTADO NÃO RESIDE NO IMÓVEL E DE QUE O DÉBITO NÃO SE RELACIONA À ATIVIDADE PRODUTIVA. IRRELEVÂNCIA. RECONHECIMENTO. NECESSIDADE DE SE AFERIR, TÃO SOMENTE, SE O BEM INDICADO À CONSTRIÇÃO JUDICIAL CONSTITUI PEQUENA PROPRIEDADE RURAL, NOS TERMOS DA LEI DE REGÊNCIA, E SE A ENTIDADE FAMILIAR ALI DESENVOLVE ATIVIDADE AGRÍCOLA PARA O SEU SUSTENTO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Tomando-se por base o fundamento que orienta a impenhorabilidade da pequena propriedade rural (assegurar o acesso aos meios geradores de renda mínima à subsistência do agricultor e de sua família), não se afigura exigível, segundo o regramento pertinente, que o débito exequendo seja oriundo do atividade produtiva, tampouco que o imóvel sirva de moradia ao executado e de sua família.

2. Considerada a relevância da pequena propriedade rural trabalhada pela entidade familiar, a propiciar a sua subsistência, bem como promover o almejado atendimento à função sócioeconômica, afigurou-se indispensável conferir-lhe ampla proteção. 2.1 O art. 649, VIII, do CPC/1973 (com redação similar, o art. 833, CPC/2015), ao simplesmente reconhecer a impenhorabilidade da pequena propriedade rural, sem especificar a natureza da dívida, acabou por explicitar a exata extensão do comando constitucional em comento, interpretado segundo o princípio hermenêutico da máxima efetividade.

2.2 Se o dispositivo constitucional não admite que se efetive a penhora da pequena propriedade rural para assegurar o pagamento de dívida oriunda da atividade agrícola, ainda que dada em garantia hipotecária (ut REsp 1.368.404/SP, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 13/10/2015, DJe 23/11/2015), com mais razão há que reconhecer a impossibilidade de débitos de outra natureza viabilizar a constrição judicial de bem do qual é extraída a subsistência do agricultor e de sua família.

3. O fundamento que orienta a impenhorabilidade do bem de família (rural) não se confunde com aquele que norteia a da pequena propriedade rural, ainda que ambos sejam corolários do princípio maior da dignidade da pessoa humana, sob a vertente da garantia do patrimônio mínimo. O primeiro, destina-se a garantir o direito fundamental à moradia; o segundo, visa assegurar o direito, também fundamental, de acesso aos meios geradores de renda, no caso, o imóvel rural, de onde a família do trabalhador rural, por meio do labor agrícola, obtém seu sustento.

3.1 As normas constitucional e infralegal já citadas estabelecem como requisitos únicos para obstar a constrição judicial sobre a pequena propriedade rural: i) que a dimensão da área seja qualificada como pequena, nos termos da lei de regência; e ii) que a propriedade seja trabalhada pelo agricultor e sua família. Assim, para o reconhecimento da impenhorabilidade da pequena propriedade rural, não se exige que o imóvel seja a moradia do executado, impõe-se, sim, que o bem seja o meio de sustento do executado e de sua família, que ali desenvolverá a atividade agrícola.

3.2 O tratamento legal dispensado à impenhorabilidade da pequena propriedade rural, objeto da presente controvérsia, afigura-se totalmente harmônico com aquele conferido à impenhorabilidade do bem de família (rural). O art. 4º, § 2º, da Lei n. 9.008/1990, que



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

disciplina a impenhorabilidade do bem de família, põe a salvo de eventual contrição judicial a sede da moradia, e, em se tratando de pequena propriedade rural, a área a ela referente.

4. Recurso especial provido.

(REsp n. 1.591.298/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 14/11/2017, DJe de 21/11/2017.)

Entretanto, o reconhecimento judicial da impenhorabilidade **não prescinde da prévia arrecadação do bem e da devida avaliação técnica quanto à sua natureza, destinação, produtividade e desmembramento**, cabendo à administração da massa e ao juízo da falência analisar, à luz das peculiaridades do caso concreto, se os bens efetivamente se enquadram nas hipóteses legais de impenhorabilidade.

Essa compreensão decorre da orientação pacífica do STJ no sentido de que a impenhorabilidade, inclusive a decorrente do art. 1º da Lei nº 8.009/1990 e do art. 5º, XXVI, da Constituição, não impede a penhora ou arrecadação inicial de bens, sobretudo quando houver possibilidade de desmembramento ou de constituição de unidades autônomas sem perda da destinação produtiva, como se observa nos seguintes precedentes:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENHORA. IMÓVEL PASSÍVEL DE DESMEMBRAMENTO. CONSTITUIÇÃO DE UNIDADE AUTÔNOMA. PENHORABILIDADE.

1. Na hipótese em exame, aplica-se o Enunciado 2 do Plenário do STJ:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."

2. Há deficiência de fundamentação do agravo interno, porquanto o recorrente deixou de infirmar as razões do acórdão recorrido, não atacando os fundamentos externados nas razões da decisão monocrática. Incidência da Súmula 284 do Pretório Excelso.

3. Admite-se, excepcionalmente, a penhora de parte do imóvel quando for possível o seu desmembramento em unidades autônomas, sem descaracteriza-lo, levando em consideração, com razoabilidade, as circunstâncias e peculiaridades do caso.

4. No caso, o eg. Tribunal de origem destacou que "a questão da impenhorabilidade de parte ideal do imóvel indicado como bem de família foi corretamente afastada pela MM. Juíza a quo, tendo em vista que, conforme certidão expedida pela Prefeitura Municipal de Vinhedo, o imóvel comporta desmembramento" (e-STJ, fl. 237).

5. Agravo interno não provido.

(AgRg no AREsp n. 531.614/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 7/6/2016, DJe de 27/6/2016.)

PROCESSUAL CIVIL. FUNDAMENTO SUFICIENTE INATACADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283 DO STF. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. IMÓVEL PASSÍVEL DE DESMEMBRAMENTO. CONSTITUIÇÃO DE UNIDADE AUTÔNOMA. PENHORABILIDADE.

1. No caso, o Tribunal de origem consignou que a parte não logrou fazer qualquer prova dos vícios apontados na CDA, resumindo-se a alegar de modo genérico supostos defeitos do



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

título.

2. Não se conhece de Recurso Especial que deixa de impugnar fundamento suficiente para manutenção do acórdão hostilizado.

Incidência, por analogia, da Súmula 283/STF.

3. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que o imóvel pode ser penhorado se for produto de desmembramento de unidades autônomas, não se enquadrando na hipótese prevista no art. 1º da Lei 8.009/90.

4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg nos EDcl no REsp n. 1.173.906/SC, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 11/5/2010, DJe de 21/6/2010.)

Portanto, a impenhorabilidade não é absoluta nem automática, tampouco se presume de plano nos autos da recuperação judicial. A via adequada é a arrecadação dos bens pelos meios legais e, somente após a avaliação criteriosa de cada um deles, é que o juízo decidirá, caso a caso, pela sua inclusão ou não no ativo da massa falida, conforme melhor atenda ao princípio da maximização dos ativos e da satisfação isonômica dos credores.

Essa análise, contudo, não pode ser realizada de forma genérica e antecipada no momento da convolação da recuperação em falência. Antes, impõe-se:

a. A arrecadação de todos os bens suscetíveis de ingresso na massa falida, nos termos do art. 108 da LREF;

b. A realização de avaliação minuciosa, que permita aferir se o imóvel ou bem móvel ostenta características que justifiquem a aplicação das normas de impenhorabilidade;

c. A eventual formação de unidades autônomas, quando viável, a fim de viabilizar a alienação judicial de frações ou áreas disponíveis, como admitido pela jurisprudência do STJ.

Com efeito, o reconhecimento da impenhorabilidade pressupõe instrução processual específica, e não pode se basear apenas em alegações unilaterais ou documentos produzidos de forma unilateral pelas recuperandas. A alegação de que os imóveis do grupo familiar somam 29 hectares e estariam protegidos pela norma constitucional somente será validada se demonstrada, em instrução própria, a sua efetiva exploração produtiva familiar e o enquadramento legal como pequena propriedade rural, nos exatos termos da legislação de regência e da jurisprudência consolidada.

Por essas razões, não se justifica, neste momento, impedir a decretação da falência sob o argumento de que não haveria bens penhoráveis. A inexistência de bens livres e desembaraçados poderá ser constatada apenas no curso do processo falimentar, após a arrecadação e análise detalhada dos ativos. Eventual exclusão de bens da massa dependerá de comprovação nos autos, conforme as balizas anteriormente exposta.

III - DO DISPOSITIVO.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

1. CONVOLO a Recuperação Judicial em Falência, com fundamento no art. 73, inciso III, da Lei nº 11.101/2005, e **DECRETO** a quebra, na presente data, das sociedades empresárias (e, caso existentes, das Filiais):

(i) **COMERCIO DE FRUTAS PERAZZOLI LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 34.825.411/0001-38;

(ii) **ANDREIA ELIZA BORTOLOZO PERAZZOLI**, produtora rural, inscrita no CNPJ nº 53.917.295/0001-21;

(iii) **CLAUDETE ANDRETTA PERAZZOLI**, produtora rural, inscrita no CNPJ nº 53.926.324/0001-11;

(iv) **RENATO JUNIOR PERAZZOLI**, produtor rural, inscrita no CNPJ nº 53.918.062/0001-43;

(v) **RENATO PERAZZOLI**, produtor rural, inscrita no CNPJ nº 53.921.126/0001-65;

(vi) **VINICIUS PERAZZOLI**, produtor rural, inscrita no CNPJ nº 53.917.697/0001-26;

1.1. A sociedade empresária **COMERCIO DE FRUTAS PERAZZOLI LTDA** é integrada pelo sócio Renato Junior Perazzoli, o qual figura como administrador, com dados pessoais indicados no evento 1, DOC33.

1.2. Em conformidade com o artigo 99, inciso II, da Lei nº 11.101/2005, **FIXO** o termo legal 90 (noventa) dias anteriores à propositura do pedido de recuperação judicial (evento 1, DOC1).

2. DETERMINO a lação do estabelecimento empresarial (art. 99, XI c.c. o art. 109, ambos da Lei 11.101/2005) – e o arrolamento de eventuais bens componentes do estabelecimento empresarial (art. 1.142 do Código Civil).

2.1. Caso o Administrador Judicial encontre qualquer dificuldade ou resistência em realizar a diligência, ou, encontrando-se bens na iminência de sofrerem qualquer risco de desaparecimento ou destruição, **AUTORIZO**, desde já, o uso de força policial.

3. DETERMINO que o Falido apresente, no prazo máximo de cinco dias, relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, se esta já não se encontrar nos autos, sob pena de desobediência (LREF, art. 99, inciso III).

3.1. Após, nos termos do art. 99, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, a **PUBLIQUE-SE** edital com a íntegra da presente decisão e a relação de credores elaborada pelo Falido (item "3").



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

3.2. Publicado o edital, **FIXO** o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação do edital, para os credores apresentarem ao administrador judicial “suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados” (art. 99, IV, e art. 7º § 1º), **que deverão ser digitalizadas e encaminhadas diretamente ao Administrador Judicial, por meio de e-mail a ser por ele informado e criado** especificamente para este fim e informado no referido edital a ser publicado.

3.3 DEVERÁ a Administradora Judicial informar, no prazo de 5 (cinco) dias, um *e-mail* criado para esse fim ou o link de acesso da plataforma, que deverá constar no edital do art. 99, parágrafo único, da LRJF, a ser expedido;

3.4 Conforme procedimento legal, as **HABILITAÇÕES E IMPUGNAÇÕES** possuem **RITO PRÓPRIO**, observando apresentação diretamente à administradora judicial ou trâmite via incidental conforme o caso. Ficam advertidos que eventuais pedidos de habilitação de crédito formulados diretamente nestes autos principais serão **DESCONSIDERADOS**;

4. Quando da publicação do edital a que se refere o art. 7º, § 2º, da Lei 11.101/05, eventuais impugnações ao referido edital e/ou habilitações retardatárias **DEVERÃO** ser protocoladas digitalmente como incidente à falência, ao passo que não deverão ser juntadas nos autos principais, sendo que as petições subsequentes e referentes ao mesmo incidente deverão ser, sempre, direcionadas àquele já instaurado.

4.1 Neste ponto, **DEVERÃO** os credores e seus patronos observar que as habilitações e divergências de crédito devem ser interpostas pelo peticionamento eletrônico inicial, por dependência ao processo principal, respeitando-se o rito previsto nos arts. 7º a 20 da Lei nº 11.101/2005;

4.2 Estão dispensados de realizar o procedimento destacado acima os credores que estiverem corretamente no rol, se aceitos pelo Administrador Judicial ou cuja impugnação já esteja em trâmite.

5. DETERMINO, nos termos do art. 99, V, a suspensão de todas as ações ou execuções contra a falida, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º da mesma Lei, ficando suspensa, também, a prescrição.

6. PROÍBO a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens da falida (empresa), sem autorização judicial e do Comitê de Credores (se houver), ressalvados os bens cuja venda faça parte das atividades normais do devedor “se autorizada a continuação provisória das atividades” (art. 99, VI).

7. FICAM ADVERTIDOS os sócios e administradores, ainda, que para salvaguardar os interesses das partes envolvidas e verificado indício de crime previsto na Lei n. 11.101/2005, poderão ter a prisão preventiva decretada (art. 99, VII).

**ESTADO DE SANTA CATARINA****PODER JUDICIÁRIO****Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia**

8. Nos termos do art. 99, inciso VIII, da Lei nº 11.101/2005, **OFICIEM-SE** à Junta Comercial do Estado de Santa Catarina (JUCESC) e à Secretaria Especial da Receita Federal, para que procedam à anotação da falência no registro do devedor - sede e eventual(s) filial(s) -, para que dele constem a expressão "Falido", a data da decretação da falência e a inabilitação de que trata o art. 102 da Lei nº 11.101/2005;

9. Para desempenhar as funções de Administradora Judicial, nos termos do art. 99, IX, da LRJF, **MANTENHO MEDEIROS & MEDEIROS, COSTA BEBER ADMINISTRAÇÃO DE FALÊNCIAS E EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL S/S LTDA**, com endereço na Rua Doutor Artur Balsini, nº 107, Bairro Velha, CEP 89.036-240, em Blumenau/SC, representada pelos sócios João Adalberto Medeiros Fernandes Júnior (OAB/RS 40.315 – OAB/SC 53.074) e Laurence Bica Medeiros (OAB/RS 56.691 – OAB/SC 53.256), que deverão ser intimados com urgência para, em aceitando o encargo, iniciar imediatamente os trabalhos.

9.1 DETERMINO a intimação do nomeado para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, assine o termo de compromisso – por meio digital ou não, sob pena de substituição (arts. 33 e 34 da Lei nº 11.101/2005);

9.2 DEIXO, por ora, de fixar a remuneração da Administradora Judicial, que será, após a arrecadação dos bens, arbitrada, em conformidade com o art. 24 da Lei nº 11.101/2005;

9.3 Aceito o encargo, a Administradora Judicial, para fins do art. 22, III, da Lei nº 11.101/2005, **DEVERÁ**:

a) APRESENTAR, no prazo de 60 (sessenta) dias, contado do termo de nomeação, **Plano Detalhado de Realização dos Ativos**, inclusive com a estimativa de tempo não superior a 180 (cento e oitenta) dias a partir da juntada de cada auto de arrecadação, na forma do inciso III do caput do art. 22 da LRJF (art. 99, § 3º, da Lei nº 11.101/2005);

b) PROCEDER à arrecadação dos bens e documentos (art. 110), bem como a avaliação dos bens, separadamente ou em bloco, no local em que se encontrem (arts. 108 e 110), para realização do ativo (arts. 139 e 140), sendo que ficarão eles “sob sua guarda e responsabilidade” (art. 108, parágrafo único), podendo providenciar a lacração, para fins do art. 109, informando, ainda, ao juízo, quanto à viabilidade da continuidade das atividades da empresa (art. 99, XI);

b.1) Caso necessário e, sem necessidade de prévia conclusão, a partir de requerimento da Administradora Judicial, **AUTORIZO** a expedição de **mandado de lacração**, a ser cumprido por Oficial de Justiça, o qual deverá contatar previamente o Auxiliar do Juízo. Os custos da diligência deverão ser pagas ao final do processo.

c) PROTOCOLAR digitalmente o relatório previsto no art. 22, inciso III, "e", da Lei nº 11.101/2005 **como incidente à falência**, bem como eventuais manifestações acerca do mesmo deverão ser protocolizadas junto ao referido incidente;



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

d) INFORMAR se a relação nominal dos credores, com endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, se encontram nos autos, de modo a ser expedido o edital com a relação de credores, bem como outras providências imprescindíveis ao andamento da falência;

e) ENCAMINHAR cópia desta decisão aos órgãos competentes, com comprovação do protocolo nestes autos digitais, no prazo de 10 (dez) dias;

f) COMUNICAR imediatamente o fato de eventual ausência de bens a serem arrecadados, para fins do art. 114-A da Lei nº 11.101/2005;

10. Nos termos do art. 99, XIII, da Lei nº 11.101/2005, **INTIMEM-SE** o Ministério Público e as Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que as devedoras tiverem estabelecimento;

10.1 Nos termos do art. 7º-A, da Lei nº 11.101/2005, havendo informação sobre a existência de débitos tributários envolvendo a falida, **DETERMINO** desde já a instauração de incidente de classificação de crédito público;

11. COMUNIQUE-SE a Corregedoria-Geral da Justiça do TJSC acerca desta decisão.

12. DETERMINO ao(s) sócio(s) da falida cumprir o disposto no artigo 104 da LRF, apresentando-se ao administrador judicial nomeado para, no prazo de 10 dias, assinar termo de comparecimento e prestar esclarecimentos, que deverão ser apresentados na ocasião por escrito.

12.1 Posteriormente, havendo necessidade, será designada audiência para esclarecimentos pessoais dos falidos, intimando-se, também, para tanto, o administrador judicial e o Ministério Público.

12.2 DETERMINO que o sócio da Falida não se ausente do local em que se processa a falência sem motivo justo e comunicação expressa ao juiz, e sem deixar procurador bastante, sob as penas cominadas na lei. (art. 104, inciso III, da Lei nº 11.101/2005;

13. PROMOVA-SE a pesquisa, junto ao **SISBAJUD** para averiguar a existência de contas em nome das Falidas e das Filiais (conforme CNPJ indicado no item "1" da presente decisão) e, na mesma oportunidade, realizar o bloqueio do valor encontrado.

13.1 Com o resultado positivo, **OFICIE-SE** às instituições bancárias para transferência de eventuais valores para conta vinculada ao processo e posterior encerramento da conta;

13.2 REGISTRO que a indisponibilidade deverá considerar o valor da causa (R\$ 25.895.381,67, conforme consta no evento 168, DOC1);



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

14. PROMOVA-SE, por meio do sistema **INFOJUD**, a busca da cópia das declarações de imposto de renda das Falidas e dos sócios-administradores, nos últimos cinco anos, a partir dos dados indicados.

14.1 O resultado da busca **DEVERÁ**:

(i) caso positivo, ser inserido nos autos sob o formato de "**Sigilo Nível 2**", em razão do art. 4º do Apêndice XXIX do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça;

(ii) ser concedida permissão expressa ao Administrador Judicial e ao Ministério Público, que deverão ser intimados do resultado, para manifestação, em 15 dias;

15. PROCEDA-SE, por meio do sistema **RENAJUD**, o bloqueio (transferência e circulação) de veículos existentes em nome da falidas e eventual(s) filial(s).

16. PROCEDA-SE, por meio da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB), a pesquisa e o bloqueio de imóveis em nome da(s) Falida(s) e da Filial.

16.1 REGISTRO que a indisponibilidade deverá considerar o valor da causa (R\$ 25.895.381,67, conforme consta no evento 168, DOC1);

17. PROCEDA-SE a retificação do polo ativo para constar Massa Falida de **COMERCIO DE FRUTAS PERAZZOLI LTDA**, Massa Falida de **ANDREIA ELIZA BORTOLOZO PERAZZOLI**, Massa Falida de **CLAUDETE ANDRETTA PERAZZOLI**, Massa Falida de **RENATO JUNIOR PERAZZOLI** e Massa Falida de **RENATO PERAZZOLI**, todos entes despersonalizados, sem CNPJ, devendo figurar como representante o Administrador Judicial.

17.1 PROCEDA-SE a retificação do polo passivo para constar **COMERCIO DE FRUTAS PERAZZOLI LTDA** (CNPJ sob o nº 34.825.411/0001-38), **ANDREIA ELIZA BORTOLOZO PERAZZOLI** (CNPJ nº 53.917.295/0001-21); **CLAUDETE ANDRETTA PERAZZOLI** (CNPJ nº 53.926.324/0001-11), **RENATO JUNIOR PERAZZOLI** (CNPJ nº 53.918.062/0001-43), **RENATO PERAZZOLI** (CNPJ nº 53.921.126/0001-65), **VINICIUS PERAZZOLI** (CNPJ nº 53.917.697/0001-26), na condição de Falidos, devendo figurar como representante a pessoa os sócios-administradores e como advogados os procuradores atualmente cadastrados no sistema.

18. OFICIE-SE à Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola de Santa Catarina – CIDASC, requisitando o **BLOQUEIO IMEDIATO DE TRANSFERÊNCIA, CIRCULAÇÃO OU ABATE DOS SEMOVENTES** registrados em nome das falidas e/ou de seus sócios, individual ou conjuntamente, até ulterior deliberação judicial, com a indicação expressa da decretação da falência.

18.1 A Administradora Judicial deverá, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar relação dos registros de semoventes identificados no sistema da CIDASC, indicando, sempre que possível, o número de propriedade, o número de cadastro, as espécies, as quantidades e a localização dos rebanhos.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

19. OFICIE-SE à agência da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos para que encaminhe as correspondências destinadas à Falida ao endereço da Administradora Judicial, nos termos do art. 22, inciso III, alínea "d", da LRJF.

20. OFICIE-SE à **CENSEC** – Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados (Centro Empresarial Varig, Setor Comercial Norte, Quadra 4, Bloco B, sala 1404, Asa Norte, Brasília/DF, 70714-020), solicitando a remessa de escrituras e procurações lavradas pela Falida, considerando também o CNPJ das filiais;

21. PROCEDA-SE à consulta junto aos Setores de Precatórios do TJSC (Rua Álvaro Millen da Silveira, n. 208, Torre I, 8º andar, Sala 803, Centro, Florianópolis/SC, CEP 88020-901, TELEFONE GERAL: (48) 3287-2980) e TRF-4 (Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 300, Centro Administrativo Federal, Bairro Praia de Belas, CEP 90010-395, Porto Alegre/RS, TELEFONE GERAL: (51) 3213.3000 e FAX: (51) 3213.3792), sobre a existência de créditos de precatórios em favor das Falidas, considerando também o CNPJ das filiais.

22. OFICIE-SE ao **INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL (INPI)** para que informe a existência de registros de marcas, patentes ou outros direitos de propriedade industrial em nome das Falidas, com a finalidade de resguardar tais ativos no interesse da massa falida.

23. Caso a Administradora Judicial informe a existência de ativos na Bolsa de Valores do Estado de São Paulo (Rua XV de Novembro nº 275, 7º andar, CEP: 01013-001 São Paulo/SP), **SOLICITE-SE** para que seja informada a existência nos seus arquivos, sobre bens e direitos em nome da falida;

24. Custas pela parte autora.

25. Diante da presente decisão, **RESTA PREJUDICADO** os pedidos formulados no evento 585, DOC1 e evento 593, DOC1.

26. Em razão da convalidação da recuperação judicial em falência, **JULGO EXTINTO** o pedido de falência distribuído sob nº 5000008-92.2023.8.24.3605, o qual se encontra suspenso, uma vez que o processo concursal deve seguir nestes autos.

26.1. Assim, **TRANSLADE-SE** cópia da presente decisão ao processo nº 5000008-92.2023.8.24.3605 e, após:

(i) **INTIME-SE** a parte autora (**PAULO PEREIRA RANGEL FILHO**) para que, se for o caso, apresente a habilitação de crédito, nos termos do item "3.2".

(ii) Em seguida, **PROCEDA-SE** o arquivamento, com posterior baixa.

27. DETERMINO à Administradora Judicial que proceda à arrecadação integral dos bens das falidas, nos termos do art. 108 da Lei nº 11.101/2005, inclusive das propriedades rurais e bens móveis utilizados na atividade produtiva, lavrando auto



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

circunstanciado com a descrição detalhada e registro fotográfico, indicando eventuais gravames, ônus reais e situações de fato relevantes.

27.A A avaliação **DEVERÁ**, obrigatoriamente, (i) identificar a natureza, o uso e a destinação econômica de cada bem, (ii) apurar a existência de garantias reais ou fiduciárias, (iii) analisar a possibilidade técnica e jurídica de **DESMEMBRAMENTO** ou de constituição de **UNIDADES AUTÔNOMAS**, sem descaracterização do bem, em linha com a orientação do STJ, e (iv) quantificar, em se tratando de imóveis rurais, o(s) módulo(s) fiscal(is) aplicável(is) e a efetiva exploração familiar, com a demonstração concreta dos requisitos cumulativos para incidência do art. 5º, XXVI, da CF/88, do art. 833, VIII, do CPC e do art. 4º, II, “a”, da Lei nº 8.629/1993.

27.B FICA a Administradora Judicial intimada a apresentar, no prazo de 60 (sessenta) dias, contado do termo de nomeação/compromisso (art. 22, III, “f”), **RELATÓRIO TÉCNICO DETALHADO**, com:

(i) mapa completo dos bens arrecadados (móveis, imóveis, semoventes, ativos financeiros, participações societárias, marcas, patentes etc.);

(ii) classificação preliminar de (im)penhorabilidade, com a respectiva fundamentação fática e jurídica, indicando, nos imóveis rurais, área total, número de módulos fiscais, destinação produtiva e titularidade familiar;

(iii) estudo sobre a viabilidade de desmembramento e/ou fracionamento de imóveis, quando cabível, explicitando se (e como) o corte em unidades autônomas poderia ampliar o valor de realização do ativo;

(iv) proposta de forma de realização (em bloco, por UPI, por lotes, por leilões segmentados, por negociação direta autorizada, stalking horse, ou outra técnica de maximização do valor), com cronograma estimado.

27-C INTIMEM-SE o Ministério Público, as Fazendas Públicas e os credores para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre o relatório técnico da Administradora Judicial, notadamente quanto:

(i) à (im)penhorabilidade arguida,

(ii) à possibilidade de desmembramento e

(iii) à forma de realização do ativo proposta, ficando, desde logo, facultada a instauração de **INCIDENTE ESPECÍFICO** para o deslinde de controvérsias probatórias sobre a natureza, extensão e destinação econômica dos bens reputados impenhoráveis.

27-D ADVIRTO que o reconhecimento de eventual impenhorabilidade — inclusive da pequena propriedade rural — não é automático nem pode ser presumido, devendo ser comprovados, de forma cumulativa, os requisitos legais e constitucionais pertinentes (até 4 módulos fiscais e efetiva exploração familiar como meio de subsistência),



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

sem prejuízo da verificação da viabilidade jurídica de alienação parcial mediante desmembramento, sempre sob o crivo do contraditório e com vistas à maximização dos ativos em benefício do concurso de credores.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

Documento eletrônico assinado por **ALINE MENDES DE GODOY, Juíza de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310079834826v56** e do código CRC **47826439**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ALINE MENDES DE GODOY

Data e Hora: 27/07/2025, às 19:30:49

-
1. SACRAMONE, Marcelo B. Comentários À Lei de Recuperação de Empresas e Falência - 5ª Edição 2024. 5. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. p.389. ISBN 9788553621552. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553621552/>. Acesso em: 03 dez. 2024
 2. BEZERRO FILHO, Manoel Justino. Lei de Recuperação de Empresas e Falência. 17º Ed. São Paulo: RT. Pág. 173.
 3. SACRAMONE, Marcelo B. Comentários À Lei de Recuperação de Empresa e Falência - 6ª Edição 2025. 6. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. E-book. p.195. ISBN 9788553627196. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553627196/>. Acesso em: 24 jul. 2025.

5002812-87.2024.8.24.0019

310079834826.V56